



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO:	29ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 09/04/2026 - RESOLUÇÃO 68/2026
PROCESSO:	22101.001013/2026.48 AUTO DE INFRAÇÃO: 002453/2019
RECORRENTE:	FERNANDES E FERNANDES COM ATACADISTA DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA
CNPJ/CGF/IE	22.690.836/0002-89 / 24.032664-7/ Rua Deco Fonteles, 350, bairro Aeroporto -Boa Vista-RR
AUTUADA:	FERNANDES E FERNANDES COM ATACADISTA DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA (CGF 24.032664-7)
AUTORIDADE FISCAL	MÁRCIO APARECIDO PEREIRA PICOLLI
ASSUNTO:	CRÉDITO INDEVIDO, DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO NA ESCRITA FISCAL SEM DOCUMENTO PROBATÓRIO
RELATOR:	JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO-CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO NA ESCRITA FISCAL SEM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO-DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº30/2021/SEFAZ/CONAF/DPAF PROCEDENTE-CONTRA-RAZÕES EM RECURSO VOLUNTARIO MANIFESTAÇÃO DE ARGUMENTOS DA DEFESA EM RECURSO VOLUNTÁRIO ACEITOS-PETIÇÃO E JUNTADAS DOCUMENTOS-APLICAÇÃO ART 60 LEI 072/94-SUBSTITUIÇÃO JULGAMENTO POR DILIGÊNCIAS A SEFAZ/DEPAR/DIFIS/AFTE AUTUANTE-MANIFESTAÇÃO-DECISÃO UNANIMIDADE VOTOS.PRESENTES.

RELATÓRIO 44 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata os autos do processo do Auto de Infração n.º 002453/2019, contra sujeito passivo: **FERNANDES E FERNANDES COM ATACADISTA DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA**, localizada endereço, sito na Deco Fonteles, 350, bairro Aeroporto -Boa Vista/RR lançado através AI objeto deste julgado, em data 24/10/2019, no valor de R\$ 110.001,28 (Cento e dez mil, um real e vinte e oito centavos) referência a Título da Infrigência FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS S.T NÃO RETIDO NAS ENTRADAS E NÃO DECLARADO Descrição da Infrigência FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA NAS ENTRADAS, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, NAO RETIDO E NAO DECLARADO EM GIM E /OU GIAM. ^^positivos Infringidos ART. 734 E ART 735 AMBOS DO RICMS APROVADO PELO DECRETO 4335-E/2001. Penalidade

ART. 69, INCISO I, ALÍNEA " B " DA LEI N 059/93. MULTA DE 100% SOBRE O VALOR DO IMPOSTO.

Iniciado o presente processo relacionado ao sujeito passivo **FERNANDES E FERNANDES COM ATACADISTA DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA**, cuja documentação infra exposta é parte integrante e inseparável do mesmo: 101 fl. Auto de Infração de Estabelecimento N. 002453/2019 -1 Via - Processo; 201fl. Cópia Ordem de Serviço N0904/2019; 301fl. Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualização Monetária de Valores a Recolher; 401 fl. Início da Fiscalização n0904/2019; 501 fl. Cópia Procuração; 601fl. Cópia CNH; 701fl. Pedido de Autorização para Prorrogação da Ação Fiscal; 808fls. Termo de Conclusão da O.S N904/2019; 903fls. EMAIL - O.S N904/2019; 1002fls. EMAIL -O.S 904/2019 -Resposta; 1101fl. Cópia Resumo da GIM Final-05/2019; 1203fls. ANEXO I - Listagem de Produtos Objetos de Análise; 1301fl. Cópia Agrupamento de Produtos - Exercício 2017; 1401fl. Cópia Agrupamento de Produtos - Exercício 2018; 1502fis. ANEXO III- Demonstrativo da Base de Cálculo - Entrada de Mercadorias Desacobertadas de Documentos Fiscal; 1602fls. ANEXO IV -Aproveitamento Indevido de Crédito Presumido; 1701fl. Cópia de CD é parte Integrante deste Processo.

Devidamente intimada do auto de infração 002453/2019, e decorrido o prazo legal para liquidação ou impugnação da exigência reclamada sem que o interessado tenha se manifestado sobre a matéria, razão pela qual foi lavrado Termo de Revelia, em conformidade com o art. 80 do Decreto n. 856/94, acostados aos autos.

Julgador de Primeira considerou o Auto de Infração nº 002453/2019, PROCEDENTE conforme Decisão de Primeira Instância Nº 30/2021/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo dos seus fundamentos, deixa claro que as informações citadas como divergentes na auditoria realizada, Auto de Infração 2453/2019, restou devidamente configurada a infração, decorrente da FALTA DE PAGAMENTO de ICMS ST, NÃO RETIDO NAS ENTRADAS E NÃO DECLARADO, apurados através de Levantamento Fiscal adequado, referente ao mês de DEZEMBRO de 2018, conforme comprovados pelo Quadro Demonstrativo de Cálculos extraídos do resumo da GIM do próprio contribuinte (fls.04 e 22), na relação dos Anexos e no conteúdo constante do CD-Mídia (fls.23/31 e 32), nos termos dos artigos 734 e 735, ambos do RICMS/RR- Decreto N 4.335-E/2001, c/c o artigo 69, inciso I, alínea "b", da Lei n 059/93, julgo procedente o Auto de Infração N 002453/2019(fl.02), decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e "_) seus acréscimos legais.

Devidamente intimado da decisão de Primeira Instância, o Sujeito Passivo, apresentou contra-razões em Recurso Voluntário (ep20922043) manifestou-se no sentido que existe prova peremptória (PINs e Declaração de .-Ipgresso com código de autenticidade) de que as mercadorias ingressaram no \ Estado de Roraima com o devido desembaço pela fiscalização, bem como comprovada a efetiva compra e venda com o internamente regular das mercadorias na ALCBV, e portanto não há como concluir que a Recorrente agiu de má-fé ao apropriar-se dos créditos. O benefício fiscal efetivamente existe e foi considerado nos preços de aquisição dentro dos parâmetros dispostos na legislação, havendo prova manifesta da operação.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER Nº/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 20922056) por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, conforme quadro demonstrativo anexo aos autos , opinando pela manutenção da decisão de 1ª instância, vez que observou acertadamente as previsões legais aplicadas ao caso em discussão.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 incisso II a este

relator, para apreciação e julgamento.

É em síntese o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos do processo do Auto de Infração n.º 002460/2019, contra sujeito passivo: **FERNANDES E FERNANDES COM ATACADISTA DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA**, localizada endereço, sito na Deco Fonteles, 350, bairro Aeroporto -Boa Vista/RR lançado através AI objeto deste julgado, em data 24/10/2019, no valor de R\$ 110.001,28 (Cento e dez mil, um real e vinte e oito centavos) referência a Título da Infrigência FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS S.T NÃO RETIDO NAS ENTRADAS E NÃO DECLARADO Descrição da Infrigência FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA NAS ENTRADAS, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, NAO RETIDO E NAO DECLARADO EM GIM E /OU GIAM. ^^positivos Infringidos ART. 734 E ART 735 AMBOS DO RICMS APROVADO PELO DECRETO 4335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO I, ALÍNEA " B " DA LEI N 059/93. MULTA DE 100% SOBRE O VALOR DO IMPOSTO.

Devidamente intimada do auto de infração 002453/2019, e decorrido o prazo legal para liquidação ou impugnação da exigência reclamada sem que o interessado tenha se manifestado sobre a matéria, razão pela qual foi lavrado Termo de Revelia, em conformidade com o art. 80 do Decreto n. 856/94, acostados aos autos.

Julgador de Primeira considerou o Auto de Infração n.º 002453/2019, PROCEDENTE conforme Decisão de Primeira Instância Nº 30/2021/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo dos seus fundamentos, deixa claro que as informações citadas como divergentes na auditoria realizada, Auto de Infração 2453/2019, restou devidamente configurada a infração, decorrente da FALTA DE PAGAMENTO de ICMS ST, NÃO RETIDO NAS ENTRADAS E NÃO DECLARADO, apurados através de Levantamento Fiscal adequado, referente ao mês de DEZEMBRO de 2018, conforme comprovados pelo Quadro Demonstrativo de Cálculos extraídos do resumo da GIM do próprio contribuinte (fls.04 e 22), na relação dos Anexos e no conteúdo constante do CD-Mídia (fls.23/31 e 32), nos termos dos artigos 734 e 735, ambos do RICMS/RR- Decreto N 4.335-E/2001, c/c o artigo 69, inciso I, alínea "b", da Lei n 059/93, julgo procedente o Auto de Infração N 002453/2019 (fls.02), decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e "_) seus acréscimos legais.

Devidamente intimada da decisão de Primeira Instância Nº037/2021/SEFAZ/CONAF/DPAF , a empresa autuada apresentou recurso voluntário(ep20922836), onde alega ser imprescindível a baixa em diligência, em razão da fiscalização e da decisão de primeira instância não levaram em consideração que ao realizar operações de transferência de mercadoria da matriz situada em Manaus/AM para a filial localizada em Boa Vista/RR, condição que sequer configura fato gerador de ICMS, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, sendo todos os pagamentos de

ICMS DIFAL indevidos e objeto de repetição ou compensação com eventuais débitos, bem como, que todos os documentos fiscais constam as informações nos campos referentes ao "desconto" e que o fundamentação da desoneração vem devidamente declarado nas informações complementares, nos moldes do disposto no parágrafo único do Ajuste Sinief 10/2012, acrescido pelo Ajuste Sinief 25/2012, não observados na decisão proferida em primeira instância, e com esses argumentos considero oportunas as alegações e acolho pedido de baixa em diligência, conforme os termos dos art 60 da lei 072/94 e art 32 do Regimento Interno deste Conselho de Recursos Fiscais Dec 878-E/94, abaixo transcritos:

Art. 60. O Órgão julgador de segunda instância, se entender conveniente à elucidação dos fatos, determinará a realização de diligências(Lei 072/94).

Art. 32 Os julgamentos, além de poderem ser convertidos em diligências, poderão, também, ser adiados, por decisão da Câmara, devendo os motivos da deliberação constarem da Ata dos trabalhos(Decreto 878-E, de 29/12/1994).

Diante dos fatos expostos, e considerando a importância dos esclarecimentos da forma mais ampla possível para uma melhor decisão deste julgamento, voto no sentido da baixa em diligência nos termos legais acima citados e no prazo do Regimento Interno, para que a Divisão de Fiscalização possa se manifestar sobre as alegações do Recurso Voluntário (ep).

É como voto, submeto aos demais membros .

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e recorrente/autuada: **FERNANDES E FERNANDES COM ATACADISTA DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA**.

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **converter o julgamento em diligência**, nos moldes do art. 60 da Lei 072/94 c/c o art. 32 do Decreto 878-E/1994, para manifestação do AFTE Autuante quanto ao conteúdo do Recurso Voluntário(ep), no prazo regimental, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado (ep), manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de abril de 2026.

ALISSON OLIVEIRA LOPES
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
PROCURADOR DO ESTADO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

RESOLUÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002453/2019, DE 08 DE abril DE 2026.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 22/05/2026, às 10:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 22/05/2026, às 10:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 22/05/2026, às 11:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/05/2026, às 15:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FAERR**, em 25/05/2026, às 11:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/05/2026, às 09:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21935813** e o código CRC **2E416C19**.
